



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.010019/00-08
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
RECURSO Nº : 125.466
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302-1.099

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

tmc



RECURSO Nº : 125.466
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.099
ECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

A empresa identificada no preâmbulo recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Recife/PE, que julgou procedente o lançamento suplementar, via Auto de Infração, do Imposto Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 1997, do imóvel ENGENHO CRUZINHA SETOR 4, localizado no Município de Itaquitinga (PE), NIRF 124918-5, em razão de glosa de área de preservação permanente.

DA AUTUAÇÃO

Foi lavrado Auto de Infração em 22/09/2000 pela Delegacia da Receita Federal de Recife (PE), conforme fls. 01/32, pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, em razão da glosa de área de preservação permanente, pois de acordo com a Instrução Normativa nº 67, de 01 de setembro de 1997, § 4º, *“as áreas de preservação permanente (...) serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR...”*. Fundamentou, ainda, que com base nos § 4º e 6º da mesma Instrução Normativa, a contribuinte teria prazo de 6 meses, a partir da entrega da DITR, para protocolar o requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, e que para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas em caráter específico, para determinadas áreas de propriedade particular.

Em atendimento à fiscalização, a contribuinte apresentou os seguintes documentos, que, no entanto, não foram aceitos como prova para a área de preservação declarada: a) cópia da Lei Estadual nº 9.989, de 13 de janeiro de 1987, que define as áreas de reserva ecológica da Região Metropolitana do Recife; b) título de domínio, com registro imobiliário; c) Memorial Descritivo e Planta do levantamento do Engenho Cruzinha, assinado por geógrafo inscrito no CREA (fls. 10 a 24 dos autos).

A infração foi capitulada nos artigos 1º, 7º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 37/122), pela qual requereu a declaração de improcedência da medida fiscal, à vista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.466
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.099



dos seguintes argumentos: a) que mesmo com a apresentação de informações e documentos requisitados pela fiscalização, esta, por ato de força, sem lei e sem provas, desconsiderou a área de preservação permanente declarada; b) por conta de tal rejeição, a autuada diligenciou no sentido de produzir laudo pericial pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, através do Departamento de Ciência Florestal (fls. 95/96), demonstrando que a área de preservação permanente declarada é composta de Mata Atlântica e, como tal, é área que pertence ao patrimônio nacional, como declarado pela própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 4º, obrigando o contribuinte, por isso, a preservá-la, conforme Lei Federal 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Leis 7.803/89 e 9.393/96, pelo Decreto Federal nº 750/93 e pela Lei Estadual nº. 9.989/87; c) que o laudo apresentado obedeceu ao art. 30 do Decreto 70.235/72 (PAF), o qual valoriza os laudos originários de órgãos federais, e que o mesmo foi emitido por entidade federal especializada na área florestal e no campo de pesquisa científica, estando dentro do perfil desenhado pelo referido art. 30 do PAF; d) e, por fim, alega que caberia ao Fisco fazer a prova, e não o contribuinte, nos termos do art. 142 do CTN, razão de nulidade da denúncia fiscal.

Entre seus pedidos finais, destaca-se o de aplicação do art. 112 do CTN, que trata da interpretação em favor do acusado no caso de dúvidas, e protestou pela juntada posterior de provas e todos os meios em direito admitidos, inclusive perícia e diligências.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11 de julho de 2001 (fls. 130/135), a DRJ de Recife/PE proferiu a decisão DRJ/REC nº. 1.551, julgando o lançamento **procedente**, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Data do Fato Gerador: 01/01/1997*

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão do ITR de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. (sem grifos no original)

Por tal decisão, o Sr. Delegado de Julgamento manteve a glosa integral da área de preservação permanente, em razão da falta de requerimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.466
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.099

(protocolização) do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, pelo contribuinte.

Justificou, nesse particular, que “a área de preservação permanente deve ser comprovada pelo Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme dispõe o § 4º. do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº. 47/97, com a redação dada pela IN SRF 67/97, tendo o contribuinte 6 (seis) meses para requerer e que não o requerendo e, se requerendo não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o imposto. Somente o ADA, como dito anteriormente, é que é acatado como prova de área de preservação permanente, conforme se depreende da instrução normativa já citada. O laudo apresentado, de fls. 95/96, não substitui o Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fim de comprovar que a área de 521,2 hectares, declarada como de preservação permanente, é isenta do imposto. O art. 30 do Decreto 70.235 não se aplica ao caso. Desta forma, a área de 521,2 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao período de 1997.” (fls. 133/134)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO A ESTE CONSELHO

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente (fls. 139/141) o recurso de fls. 141/159, tendo apresentado, às fls. 156/157, o arrolamento de bens em garantia, devidamente protocolizado pela Delegacia da Receita Federal em Recife (PE).

A contribuinte pede, inicialmente, a declaração de nulidade da r. decisão de primeira instância, tendo em vista a falta de análise do pedido de diligência e perícia pelo julgador *a quo*, requerida em impugnação. Se não for acolhida a preliminar, pede o provimento de seu recurso, para a reforma da r. decisão de primeira instância, tendo em vista a fragilidade do lançamento tributário, posto que a informação constante da Declaração de ITR da Recorrente encontra-se em consonância com a legislação em vigor, obedecendo a todas as exigências legais. Protesta, por fim, pela juntada posterior de provas permitidas em direito, tais como diligência, perícia e outras, rogando que, em caso de dúvida na interpretação da norma, seja emprestada a interpretação que mais favorecer à Recorrente, valorizando a dúvida benigna prevista no art. 112 do CTN.

Como fundamentos de seus pedidos, apresenta, em síntese:

a) sendo o pedido de diligência ou perícia questão preliminar, deve o julgador sobre ela se manifestar, sob pena de nulidade, por deixar de apreciar o tema relacionado à diligência ou à perícia, por ser questão essencial ao deslinde da matéria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 125.466
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.099

b) pelo art. 10, § 1º, inciso II, letras “a” e “b” da Lei nº 9.393/96, combinado com o art. 225, § 4º da Constituição Federal, a área de Mata Atlântica, por ser patrimônio nacional, é hipótese que figura no campo de não-incidência do ITR, uma vez que comprovada a existência de área de preservação permanente, conforme laudo fornecido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, pelo seu Departamento de Ciência Florestal, atestando a existência de Mata Atlântica nas dimensões declaradas pela Recorrente, e que tal laudo atende ao disposto no art. 30 do PAF;

c) que o conceito de área de preservação permanente está no art. 2º, da Lei 4.771/65, como sendo as florestas e demais formas de vegetação com a finalidade de proteção dos cursos d’água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas, e, no seu art. 3º, as florestas e demais formas de vegetação naturais, **declaradas pelo Poder Público;**

d) que ao citar Poder Público, o art. 3º da Lei 4.771/65 não está se referindo apenas à União Federal, mas também aos Estados e Municípios, uma vez que os três entes são competentes para legislar sobre a matéria, conforme art. 23 da Constituição Federal;

e) que o Decreto (federal) nº 750/93 veda qualquer tipo de exploração e supressão da Mata Atlântica, definindo, no seu art. 3º, o conceito de “Mata Atlântica”, avultando desta legislação que a parcela de Mata Atlântica existente no terreno da Recorrente não pode ser utilizada para produção de cana-de-açúcar, por ser patrimônio nacional, razão pela qual encontra-se dispensada do ITR;

f) e, por fim, que o Fisco glosou a exclusão da referida área apenas com fundamento no § 4º do art. 10 da IN SRF nº 47/97, com redação dada pela IN SRF 67/97, que exige o requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, considerando um simples ato administrativo em detrimento da própria Carta Magna e de toda a legislação federal citada; portanto, glosou sem provas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 19 de março de 2003, conforme atesta o documento de fls. 162, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.466
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.099

VOTO

O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia (fls. 156/157), nos termos do art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se o presente recurso voluntário a pedido de reforma da r. decisão de primeira instância, que manteve, na íntegra, o lançamento do ITR/97 veiculado por Auto de Infração, em razão da glosa integral da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte na DITR-97.

Segundo a contribuinte, trata-se de área de Mata Atlântica no Estado de Pernambuco – região metropolitana do Recife - reconhecida pelo Governo Estadual, através da Lei Estadual nº 9.989/87 (fls. 87/94), e em laudo solicitado pelo Recorrente à Universidade Federal Rural de Pernambuco (fls. 95/100), razão pela qual referida área (521,2 ha) deve ser excluída do campo de incidência do ITR, justificando a improcedência da exigência fiscal.

Além disso, por tratar-se de Mata Atlântica e, portanto, patrimônio nacional, a sua preservação e, conseqüentemente, a isenção quanto à incidência do ITR, estaria fundada na própria Constituição Federal, em seu artigo 225, § 4º, além de farta legislação federal: art. 10, § 1º, inciso II, letras “a” e “b” da Lei nº 9.393/96, arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e o Decreto (federal) nº 750/93, que veda qualquer tipo de exploração e supressão da Mata Atlântica, cujo conceito está definido no seu art. 3º.

Já a decisão de primeira instância, ora recorrida, justificou a manutenção do lançamento suplementar de ITR em razão do disposto no artigo 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, pois que o contribuinte deixou de comprovar ter requerido o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, dentro do prazo estipulado (6 meses), fazendo com que a pretensa área de preservação permanente (521,2 hectares) fosse enquadrada como área aproveitável, não utilizada, passando a ser tributável pelo ITR e justificando, portanto, o recálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR referente ao período de 1997.

Segundo o julgador monocrático, somente o ADA - Ato Declaratório Ambiental - é acatado como prova de área de preservação permanente, conforme se depreende da Instrução Normativa citada. Quanto ao laudo apresentado pela Recorrente, o mesmo não substituiria o ADA, e nem se aplica o disposto no art. 30 do PAF. Já a Lei estadual nº 9.989, de 13/01/1987, que definiu as áreas de reserva ecológica da região metropolitana do Recife, desconsiderou-a por entender que a área

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.466
RESOLUÇÃO N° : 302-1.099

citada na Lei está situada no Município de Igarassu, enquanto a área objeto da autuação está situada no Município de Itaquitinga.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, uma vez que seu pedido de fls. 47 foi um protesto genérico por perícia e diligência, tendo apenas se limitado a elaborar alguns quesitos “**em caso de diligência ou perícia**”.

Ademais, nos exatos termos do que dispõe o suscitado art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, não houve, no caso, preterição do direito de defesa da contribuinte, especialmente quando se tem em conta que a mesma já fez a juntada aos autos dos documentos comprobatórios essenciais à comprovação de suas alegações e argumentos de defesa (laudo técnico e lei estadual que define reservas ecológicas da região metropolitana do Recife).

MÉRITO

Primeiramente, cumpre destacar, a título de exemplo, uma das inúmeras decisões que têm sido proferidas pelas Câmaras deste Conselho, no que se refere à exigência do ADA – Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, como prova de que determinada área seja considerada “área de preservação permanente”:

“A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, **por meio de Ato Declaratório Ambiental**, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN” (Recurso nº. 124.213, em Sessão de 22/08/2002, pela Primeira Câmara deste Terceiro Conselho). (g.n.)

Ora, a falta de apresentação ou a apresentação intempestiva do *Ato Declaratório Ambiental* - se ela tivesse ocorrido, o que não é o caso - poderia caracterizar, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória (infração ao disposto nas Instruções Normativas), sujeito à aplicação de multa, mas nunca poderá ser considerada como fundamento legal válido para a glosa das áreas lançadas como áreas de preservação permanente.

Segundo a Lei, uma área não deixa de ser ou passa a ser uma área de preservação permanente pela mera protocolização, pelo contribuinte, de um documento denominado “Ato Declaratório Ambiental” junto ao IBAMA, seja tal protocolização tempestiva ou não. Seria um contra-senso, especialmente quando não se tem notícia, até hoje, de que o IBAMA tenha se manifestado em relação aos inúmeros “ADA” que lhe foram endereçados.

RECURSO Nº : 125.466
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.099

Áreas de preservação permanente são aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), e, segundo a própria IN SRF 67/97, que deu nova redação ao art. 10 da IN SRF 43/97, tais áreas têm a finalidade de "I -.... proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encosta;" e, ainda, são assim "II - **declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.**"

O art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) dispõe claramente que cabe ao Poder Público a definição das áreas que serão consideradas como "áreas de preservação permanente". - checar

Também o art. 10 da Lei 9.393/96 estabelece que, para efeitos de apuração do ITR - Imposto Territorial Rural, serão excluídas da área tributável as áreas "... de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, ...". Veja-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)

II - **área tributável**, a área total do imóvel, **menos as áreas:**

a) **de preservação permanente** e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) **de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;**

c) **comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (g.n)**

RECURSO Nº : 125.466
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.099

No caso, o contribuinte fez prova da existência de uma Lei Estadual que, ao definir as áreas de reserva ecológica da região metropolitana do Recife, incluiu área pertencente à Usina São José S/A, no Município de Igarassu. O julgador monocrático não aceitou tal argumento, pois a Usina São José S/A, objeto deste processo, fica no Município de Itaquitinga. Justificou a Recorrente que a sede da empresa fica em Igarassu, mas que também o imóvel rural denominado ENGENHO CRUZINHA, no Município de Itaquitinga, estaria inserido na mesma definição da Lei Estadual. No entanto, apesar de a referida lei, no parágrafo único do art. 2º, fazer expressa menção aos lançamentos cartográficos que delimitam as matas relacionadas no *caput*, tal documento, de extrema importância para esclarecer as dúvidas que exsurtem deste caso, jamais foram juntados pela Recorrente.

Esta, aliás, foi uma das justificativas apresentadas no Auto de Infração (fls. 8): *“para se aceitar os 521,2 ha como área isenta, de interesse ecológico, a Lei Estadual deveria tê-la declarado em caráter específico, isto é, obedecendo a instrução normativa 67/97 deveria ter uma descrição minuciosa da área declarada isenta.”*

De outro modo, insistiu a Recorrente em fazer valer um laudo emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco que, apesar de ser oriundo de uma universidade federal, não atende aos requisitos do art. 30 do PAF e nem os que a NBR 8.719 exige para a elaboração dos Laudos de Avaliação necessários a tal desiderato, pois que não especifica fontes e nem o método de avaliação utilizado, bem como se limita a informar a existência de Mata Atlântica no imóvel rural em questão e, por fim, sem trazer consigo a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais que o elaboraram.

De todo o exposto, e considerando a subsistência de dúvidas em relação à comprovação da natureza da área objeto da glosa fiscal, bem como a subsistência de dúvidas quanto à Usina São José referida no inciso VII do art. 2º da Lei Estadual, por mencionar o Município de Igarassu, tratar-se, ou não, da mesma área do imóvel da Usina São José objeto deste processo, que está localizado no Município de Itaquitinga, voto no sentido de que o processo seja devolvido à Repartição de Origem, a fim de que o contribuinte seja intimado a apresentar os lançamentos cartográficos que delimitam as matas relacionadas no *caput* do art. 2º da Lei estadual nº 9.989, de 13/01/1987, dentre as quais se insere, no inciso VII, as matas da Usina São José, e que compõem um anexo da referida lei, bem como outros documentos que entender necessários para a eliminação das dúvidas ora suscitadas.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003

SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora